



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.026 - DF (2015/0177029-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO PESSOAL. FRUSTRADA. EDITAL EXPEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ENCARCERAMENTO. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ÊXITO. PROCURAÇÃO: PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. RÉU CIENTE DA ACUSAÇÃO EM SEU DESFAVOR. RESPOSTA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. NULIDADE NO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade no prosseguimento do feito, sob a alegação de pecha na citação, vez que o acusado teve ciência do processo em seu desfavor, constituindo patrono e outorgando-lhe poderes para receber citações e intimações, atuando o causídico efetivamente em sua defesa e representando o mandante.

2. *In casu*, após a expedição de edital para a citação, foi cumprido mandado de prisão preventiva, tendo o réu constituído advogado, mediante instrumento com amplos poderes, além do fim precípuo de pugnar pela revogação da constrição, obtida posteriormente perante o Tribunal *a quo*, sendo o causídico intimado para a apresentação da resposta à acusação.

3. Não obstante a procuração especifique o pleito de revogação da prisão preventiva, os demais poderes elencados não são expurgados com a descrição da finalidade mor almejada pelo outorgante.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.026 - DF (2015/0177029-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA, contra acórdão da 3.^a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem no HC n.º 0010719-50.2015.8.07.0000.

Consta dos autos que, por fatos datados de 20.8.2011, o paciente foi denunciado pela suposta infração ao disposto no artigo 155, § 1.º e 4.º, inciso III, do Código Penal (Processo n.º 2011.07.1.031478-6, da 2.^a Vara Criminal de Taguatinga/DF).

Determinada a citação pessoal do acusado, a diligência restou infrutífera (fl. 60), sendo determinada a expedição de edital (fl. 64), não comparecendo o réu, nem constituindo patrono (fl. 90), o que ensejou a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o decreto de prisão preventiva, datado de 9.7.2012 (fl. 92).

Noticiado o cumprimento do mandado de prisão em outro Estado da Federação, determinou-se o prosseguimento do feito e a expedição de intimação para se apresentar resposta à acusação (fl. 98).

Nesse ínterim, o increpado constituiu causídico (fl. 109), que pleiteou a sua liberdade, indeferida pelo magistrado singular, na data de 27.2.2014 (fl. 108), e concedida em sede de remédio heroico pelo Tribunal distrital (fl. 143).

Solto o imputado, não se logrou êxito em sua intimação para a resposta à acusação (fls. 174 e 191). Na sequência, entendeu o juiz pela intimação do acusado, vez que constituiu advogado com poderes para tanto, determinando que se apresentasse a almejada peça processual (fl. 195).

Transcorrido o prazo *in albis*, designou-se a assistência judiciária para a continuidade do feito, que apresentou resposta à acusação, alegando nulidade da citação (fls. 198/199).

Refutada a insurgência pelo magistrado (fls. 201/202), a defesa manejou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, consoante a seguinte ementa (fl. 240):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. ORDEM DENEGADA.

1. A declaração de nulidade do processo por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando evidenciada de plano a lesão às normas instrumentais do direito penal ou às garantias constitucionais do processo, sem necessidade de incursão na matéria fático-probatória.

2. Nos termos da disposição legal do art. 570, do Código de Processo Penal, a ausência de citação pessoal está sanada com o comparecimento do acusado aos autos, por meio de advogado constituído, demonstrando inequívoca ciência da ação penal ofertada em seu desfavor. Precedentes.

3. Ordem denegada."

Nesta via, o recorrente renova a pretensão vertida na origem, qual seja, de nulidade do prosseguimento do feito sem a citação pessoal do acusado.

Menciona que "o Ministério Público sugeriu a suspensão do processo, bem como do seu respectivo prazo prescricional (fl. 165-v), tendo em vista que o paciente foi citado por edital e não foi encontrado para tomar conhecimento da ação penal" (fl. 258); contudo, na data de 4.12.2014, o juiz entendeu que o réu fora citado, em razão de procuração constituindo advogado, intimando-o para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, que não foi efetivada, sendo nomeada assistência judiciária, a qual procedeu a interposição da peça processual.

Alega que a procuração outorgada ao patrono anterior circunscreveu-se apenas ao manejo de instrumentos em prol da revogação da custódia preventiva do acusado, mostrando-se inviável a consideração de citação presumida com esboço em tal mandato procuratório.

Invoca os brocardos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sublinha que a constituição da defesa técnica voltada exclusivamente para ato isolado não seria suficiente para a citação válida e regular do acusado.

Destaca ser o caso de novel aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, vez que o imputado foi citado por edital e não compareceu.

Consigna que "a citação do Réu é de extrema importância, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica" (fl. 262).

Defende que "a procuração advocatícia juntada aos autos não dá poderes ao advogado para atuar na presente ação, mas somente para apresentar pedido de revogação da prisão preventiva" (fl. 262).

Acrescenta que "o referido instrumento de procuração (fl.92) tem cláusula *judicia et extra* apenas para a realização de ato específico, não podendo ser considerado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido amplo para a constituição de defesa do Réu nos autos da ação penal nº 2011.07.1.03.031478-6" (fl. 262).

Acrescenta que "a referida procuração foi outorgada em 12/02/2014, ou seja, com lapso superior a 01 (um ano), quando o Réu encontrava-se recolhido em prisão distante do foro da ação penal (fl.92), em outro giro tem-se que o procurador constituído nos autos é inscrito nos quadros da OAB/MT, fato que revela a dificuldade de atuação da defesa técnica, já que seu defensor atua distante do foro da acusação, não estando demonstrado que o mesmo detêm conhecimento da ação penal" (fl. 262).

Entende que "não se pode presumir a auto defesa do Réu apenas em decorrência do aspecto formal de uma procuração", "tampouco pode se presumir que o advogado, de fato, tenha estado com o Réu ou mesmo o tenha alertado sobre a ampliação dos poderes para a ação penal, tanto o é que após a concessão da liberdade, nova carta precatória de intimação foi expedida no endereço fornecido no *Habeas Corpus* impetrado, o paciente não foi encontrado tendo sido lavrada nova certidão constatando o não cumprimento da referida diligência (fl. 165)" (fls. 262/263).

Requer, ao final, a declaração de nulidade do feito, a partir do "despacho de fls. 167", determinando-se a suspensão do processo até a regular citação do réu (fl. 265).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho (fls. 288/293), pelo desprovimento do recurso.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que a audiência de instrução prevista para 20.8.2015 não se realizou, encontrando-se o feito no aguardo de sua redesignação (fls. 296/299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.026 - DF (2015/0177029-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO PESSOAL. FRUSTRADA. EDITAL EXPEDIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ENCARCERAMENTO. CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ÊXITO. PROCURAÇÃO: PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. RÉU CIENTE DA ACUSAÇÃO EM SEU DESFAVOR. RESPOSTA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. NULIDADE NO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade no prosseguimento do feito, sob a alegação de pecha na citação, vez que o acusado teve ciência do processo em seu desfavor, constituindo patrono e outorgando-lhe poderes para receber citações e intimações, atuando o causídico efetivamente em sua defesa e representando o mandante.

2. *In casu*, após a expedição de edital para a citação, foi cumprido mandado de prisão preventiva, tendo o réu constituído advogado, mediante instrumento com amplos poderes, além do fim precípua de pugnar pela revogação da constrição, obtida posteriormente perante o Tribunal *a quo*, sendo o causídico intimado para a apresentação da resposta à acusação.

3. Não obstante a procuração especifique o pleito de revogação da prisão preventiva, os demais poderes elencados não são expurgados com a descrição da finalidade mor almejada pelo outorgante.

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à averiguação de nulidade do feito, em decorrência da ausência de citação do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 4.12.2014, pelo magistrado singular, no que interessa (fl. 195):

"Embora infrutífera a intimação do acusado no endereço declinado nos autos, o certo é que ele constituiu advogado, inclusive com poderes para receber citação e intimação (fl. 92), razão pela qual o reputo intimado. Com efeito, consoante entendimento externado pelo STF no julgamento do HC-96.465/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, a constituição de defesa técnica supre a necessidade de citação pessoal.

Intime-se o patrono do acusado a apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao NPJ/UniCEUB.

Não sendo suscitadas preliminares, designe-se, desde logo, audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e julgamento, intimando-se o acusado no local de trabalho (fl. 115)."

Já o Colegiado distrital assim se manifestou (fls. 243/246):

"Presentes os requisitos legais, admito a impetração.

Vale ressaltar que a declaração de nulidade do processo por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando evidenciada, de plano, lesão às normas instrumentais do direito penal ou às garantias constitucionais do processo, sem necessidade de incursão na matéria fático-probatória.

Essa excepcionalidade está presente na espécie, uma vez que a nulidade alegada tem como fundamento o art. 648, inciso VI, da Legislação Processual Penal.

Eis o resumo do processado.

Constata-se que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso III, do CP, sendo a peça acusatória recebida no dia 20/10/2011 (fls. 15/17 e 54).

Em virtude da não localização do acusado para ser citado (fl. 60), e da informação de que não se encontrava recolhido no sistema prisional do DF (fl. 84), procedeu-se à sua citação por edital (fls. 85/86) e, posteriormente, à suspensão do processo nos termos do art. 366, do CPP (fl. 89), com decretação da prisão preventiva do réu (fls. 89/90), em julho de 2012.

Em fevereiro de 2014 foi comunicado ao juízo *a quo* o cumprimento do mandado de prisão no Estado de Mato Grosso (fl. 92), razão pela qual foi retomado o curso processual e expedida carta precatória de intimação do denunciado (fls. 95/99).

Consoante procuração acostada à fl. 106, o acusado constituiu advogado particular para o representar judicialmente e para postular a revogação de sua custódia cautelar, a qual restou indeferida (fl. 105).

Por força de decisão proferida por esta Terceira Turma Criminal em sede de *Habeas Corpus*, o acusado foi posto em liberdade (fl. 139 e 144/146).

A mencionada carta precatória foi devolvida, sem a finalidade ter sido atingida (fls. 153/167), motivo pelo qual nova deprecata foi expedida (fl. 142 e 170), a qual retornou novamente sem cumprimento (fls. 172/181).

O Ministério Público requereu, mais uma vez, a aplicação do art. 366, do CPP, eis que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, e citado por edital (fl. 181).

Daí surge o despacho combatido, *litteris*:

(...)

O Núcleo de Prática Jurídica do UniCeub, em resposta à acusação, aduz nulidade por ausência de citação válida, nos termos sustentados neste *writ*, tendo o juiz de primeiro grau repisado que o instrumento procuratório confere poderes ao patrono, inclusive para receber citação (fl. 189).

Pois bem.

No caso concreto, não observo o alegado vício verberado pela defesa.

Inicialmente, verifica-se que o processo obedeceu aos trâmites legais para o seu regular desenvolvimento, tendo sido envidado todos os esforços necessários para a localização do réu, ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que o paciente constituiu defesa técnica, conforme procuração *ad judicia et extra* de fl. 106, na qual são conferidos amplos poderes para representá-lo, receber citações e intimações, assim destacando o mandato em negrito: 'com o fim especial de ajuizar pedido de revogação de prisão preventiva nos autos n. 2011.07.1.031478-6 em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/DF'.

Ora, tal como destacado pela autoridade coatora (fl. 189), o destaque dado em negrito apenas revela a especial finalidade da procuração, de pleitear a revogação da custódia cautelar, sem afastar os poderes de receber citações e intimações.

Com efeito, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* desta Turma Criminal, restou assentado que o réu foi devidamente citado (fl. 146).

Ao contrário do sustentado pela defesa dativa, a procuração não possui poder exclusivo para ajuizamento do pedido de revogação da prisão preventiva.

Ademais, não há notícias de revogação do mandato outorgado pelo réu ao seu advogado.

Assim, embora o paciente não tenha sido citado pessoalmente, percebe-se que tomou inequívoca ciência da ação penal ofertada em seu desfavor, tanto que constituiu procurador, encontrando-se devidamente representado nos autos.

Nos termos da disposição legal do art. 570, do Código de Processo Penal, a ausência de citação pessoal está sanada com o comparecimento do acusado aos autos, por meio de advogado constituído.

Este é, inclusive, o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos, *verbis*:

(...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão impugnada, diante da regularidade da citação do réu.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*."

Ao que cuido, inviável o intento defensivo.

Em necessária digressão, apura-se que o acusado não foi encontrado para a sua citação pessoal (fl. 60), sendo determinada a expedição de edital (fl. 64). Por conseguinte, suspendeu-se o feito e o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo prolatado decreto de prisão preventiva, datado de 9.7.2012 (fl. 92).

Diante do cumprimento do mandado de prisão em outro Estado da Federação, o increpado constituiu causídico (fl. 109), que pleiteou a sua liberdade, indeferida pelo magistrado singular, na data de 27.2.2014 (fl. 108), e concedida em sede de remédio heroico pelo Tribunal distrital (fl. 143).

Solto o imputado, não se logrou êxito em sua intimação para a resposta à acusação (fls. 174 e 191), entendendo o juiz pela ciência do acusado deste processo em seu desfavor, vez que constituiu advogado com poderes para tanto, determinando que se apresentasse a almejada peça processual (fl. 195).

Transcorrido o prazo *in albis*, designou-se a assistência judiciária do NPJ/UniCEUB para a continuidade do feito, que apresentou resposta à acusação, alegando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da citação (fls. 198/199).

Verifica-se que, em boa verdade, a relação processual penal aperfeiçoou-se, pois o acusado obteve ciência do processo em seu desfavor, ainda que somente após a sua prisão e a subsequente constituição de defensor.

Saliente-se que, mesmo apenas considerada a citação por edital, o prazo para a apresentação da resposta preliminar inaugurou-se com a constituição do defensor nos autos, sendo, *in casu*, determinada pelo magistrado a intimação do patrono para tal fim (fls. 195/196).

Pertinente, nesse momento, a transcrição dos artigos 366, 396 e 570 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, **nem constituir advogado**, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)"

"Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. **No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.** (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)."

"Art. 570. **A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la.** O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte."

Dos autos extrai-se que a procuração outorgada pelo ora recorrente ao Dr. Ademir Rosa Gomes abrangeu amplos e expressos poderes, dentre os quais mencione-se, *in casu*, "receber citações e intimações", representando o mandante e atuando em sua defesa (fl. 109).

E não obstante a procuração traga o fim específico de "ajuizar pedido de revogação de prisão preventiva nos autos n. 2011.07.1.031478-6 em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Taguatinga/DF" (fl. 109), os demais poderes elencados anteriormente não são expurgados com a descrição pormenorizada do fim precípuo almejado pelo outorgante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se mostra plausível, portanto, qualquer consideração de pecha acerca da ciência do réu dessa ação penal em seu desfavor. À propósito, confirmam-se estes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes).

3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. *In casu*, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 293.320/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ARTIGO 570 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE.

1. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado.

2. Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso concreto, o recorrente constituiu, após o oferecimento da denúncia, advogados particulares para patrocinar sua defesa e juntou aos autos uma procuração ad judicia. Tal providência demonstra, de maneira inequívoca, que tomou ciência da ação penal deflagrada em seu desfavor.

4. Além disso, o recorrente estava em local incerto e não sabido desde a fase inquisitorial, informação destacada na exordial acusatória e na procuração que juntou aos autos da ação penal. Assim, não há como declarar eventual nulidade quando o recorrente para ela contribuiu, exigindo-se do órgão judicante a realização de diligências que, de antemão, pelas particularidades do caso, seriam inócuas para localizar o acusado, em apego exagerado ao *modus faciendi*, quando o objetivo final do ato foi atingido.

5. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

6. Na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram, de modo fundamentado e em obediência ao art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ao destacar a apreensão de grande quantidade de entorpecente, que o recorrente ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo crime de tráfico e sua fuga durante a operação policial, que perdura até hoje.

7. Tais elementos demonstram, ainda, a inviabilidade de substituição da cautela extrema por quaisquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. Ademais, o recorrente não demonstrou possuir endereço fixo e continua a esquivar-se do chamamento judicial.

8. Recurso ordinário não provido."

(RHC 39.105/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 03/06/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que se considere irregular a citação editalícia do acusado, esta restou sanada em razão de seu comparecimento em juízo, por meio de Defensor constituído, que apresentou defesa preliminar em seu favor.

2. Comprovada a inexistência de constrangimento ilegal, aplica-se, *in casu*, o princípio 'pas de nullité sans grief', disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. Acórdão lavrado em decorrência do disposto no art. 52, inciso IV, 'b', do RISTJ, nomeadamente porque a Relatora originária não mais compõe a Quinta Turma desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(RHC 34.535/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/02/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME.

1. A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal. Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ.

2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima).

3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena."

(HC 202.571/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal.

2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0177029-2

RHC 62.026 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106086620158070000 00107195020158070000 106086620158070000
107195020158070000 20110710314786 20150020106085 20150020106085RED
2082011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.